



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015868-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SERGIO ANDRADE DA SILVA, é agravado INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015868-13.2025.8.26.0000

COMARCA DE GUARULHOS - 6ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: SÉRGIO ANDRADE DA SILVA (réu, reconvinte)

AGRAVADA: INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA (autora, reconvinda)

DECISÃO AGRAVADA: JUÍZA DE DIREITO NATÁLIA SCHIER HINCKEL

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direitos e obrigações em negócio de venda e compra de veículo automotor, com reserva de domínio. Tutela provisória, liberando o veículo, apreendido, doravante às mãos de representante legal da autora. Recurso do réu, reconvinte, também à busca de gratuidade judiciária. Parcial provimento.

VOTO Nº 53.482

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, réu, reconvinte, em abordagem constitutivo/reparatória, o agravante questiona decisão, que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária e deferiu tutela de urgência para liberação de veículo apreendido em favor da autora.

Recurso tempestivo, processado no efeito suspensivo (fl.86).

Contraminuta, a fls.91/98.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispondo de receita aleatória, em atividade autônoma (motorista), ainda com extratos bancários a indicar movimentação financeira pouco expressiva (fls. 109/116), tais os contornos, o réu, agravante faz *jus* à outorga de benefícios da gratuidade judiciária (fls. 109/116).

Noutra perspectiva, sem ministrar prova de efetivo pagamento do preço convencionado, assim em estágio de inadimplência, nos limites de venda e compra com reserva de domínio, o réu, adquirente, submete-se ao desapossamento do bem clausulado, antecipado em sede liminar.

A propósito, relevantes observações da ilustre magistrada da causa:

“E, consoante os documentos arrolados pelo Réu/Reconvinte às fls. 209/578, não houve sequer a efetiva demonstração de quitação no valor originário de R\$ 180.000,00. Concomitante, impende destacar que o contrato de compra e venda restou firmado sob reserva de domínio ao Autor/Reconvindo, logo, enquanto não demonstrada a quitação, tratar-se-ia de bem de sua propriedade, tal como ratificado pelo registro do veículo às fls. 208. Ademais, a planilha apresentada pela parte Ré/Reconvinte às fls. 579/588, a qual supostamente demonstraria a quitação extemporânea do valor de R\$ 185.372,49, não se prestaria aos fins propostos. Primeiro, não se pode olvidar que o valor originário de R\$ 180.000,00, com os devidos acréscimos legais, desde o vencimento das parcelas e até meados de 2019, por certo ultrapassariam o valor “demonstrado” pelo Réu/Reconvinte nos autos. Não bastasse, ardilosamente e em verdadeiro ato de litigância de má-fé, a Ré/Reconvinte procede com a contabilização de diversos valores em duplicidade. À título de exemplificação, constata-se que o documento de fls. 283 dos autos nº

1034180-37.2020.8.26.0224 que comprovaria o adimplemento da parcela em R\$ 1.975,00 (juntada por Réu/Reconvinte) e o documento de fls. 380 daquele feito que demonstraria o pagamento da parcela em R\$ 1.975,00 (juntada pela Autor/Reconvindo) representariam idêntico documento, qual seja, o recibo nº 001-001-008172 emitido em 02/10/2019, Manifesto 001-14-022707, contudo, sendo indevidamente contabilizadas em conjunto e somados os valores respectivos. A referida contabilização em duplicidade é praticada pelo Réu/Reconvinte ao longo de toda a planilha de fls. 579/588 que supostamente demonstraria o adimplemento, prática de litigância de má-fé que será oportunamente apreciada no sentenciamento do feito. Diante do exposto, uma vez que exercido o contraditório, e tendo se quedado inerte a parte adversa em demonstrar a quitação do contrato firmado entre as partes, tratando-se de contrato firmado sob reserva de domínio e com registro de propriedade em nome do Autor/Reconvindo, não subsistiria controvérsia nos autos, a qual, aliado à notícia de apreensão e constante deterioração do veículo, permitir a antecipação da medida de urgência, nos moldes requeridos pela parte Autora/Reconvinda.” (fls. 75/81).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para deferir ao réu, reconvinte, agravante benefícios da gratuidade judiciária.

CARLOS RUSSO
Relator